

# Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 8/2021**

**Presidente:** Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

**Vice-Presidente Administrativa:** Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE  
MORAIS

**Vice-Presidente Judicial:** Desembargador VALDIR FLORINDO

**Corregedor Regional:** Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

**Organização e Supervisão:**

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

**Projeto gráfico e diagramação:**

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

**Foto:**

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação  
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro  
São Paulo - SP - CEP: 01302-906  
E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)

# Boletim de Jurisprudência do TRT2

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.*

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### *Outros Agentes Insalubres*

Agente insalubre frio. Critério qualitativo de análise. Quando se trata de agente insalubre frio, vale observar que a norma técnica (Anexo 9 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho) não fixa limites de tolerância de tempo de exposição, razão pela qual é irrelevante o tempo de exposição do empregado em cada incursão à câmara fria. Assim, em caso de exposição do trabalhador ao frio (e também ao calor), o agente insalubre é auferido de forma qualitativa, e não quantitativamente. É dizer, pouco importa o tempo de exposição, mas sim o contato com o agente gerador da insalubridade. (PJe TRT/SP [1000816-23.2018.5.02.0302](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 5/03/2021)

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

### *Acúmulo de Função*

Acúmulo de função. Motorista. Cobrador. Art. 456 da CLT. A teor do artigo 456, parágrafo único, da CLT o empregado se obriga a todo serviço compatível com sua condição pessoal, do que resulta a possibilidade da atribuição de novas tarefas além daquelas inicialmente pactuadas. Ainda que na função de motorista, a atividade de cobrador não atribui direito ao adicional por acúmulo de função, porque ausente fundamento legal ou convencional a ensejar a pretensão. (PJe TRT/SP [1001061-32.2019.5.02.0065](#) - 10ª Turma - ROT - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 8/02/2021)

## ATOS PROCESSUAIS

### *Nulidade*

Nulidade de citação. Ônus da parte. O documento de citação estando corretamente endereçado e diante do comprovante de entrega obtido junto ao sistema informatizado dos Correios implica presumir que a citação foi regularmente realizada, cabendo à parte o ônus de provar o não recebimento do documento. (PJe TRT/SP [1000283-28.2015.5.02.0445](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 27/01/2021)

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### *Levantamento do FGTS*

I - liberação integral do saldo da conta de FGTS. Expressa limitação legal. A medida provisória 946/20 que regulamentou o saque do FGTS em decorrência da pandemia, limitou o saque das contas de FGTS a R\$ 1.045,00, não havendo qualquer hipótese excepcional para a liberação de todo o saldo existente na conta. (PJe TRT/SP [1000604-57.2020.5.02.0261](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sergio Jakutis - DeJT 11/02/2021)

## CONSTRICÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS

### *Penhora no Rosto dos Autos*

Cooperação jurisdicional nacional: Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais

superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Os MM juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a execução de decisão jurisdicional. O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário. Exegese dos artigos 67 a 69 do CPC, de aplicação subsidiária à seara laboral, na forma do artigo 769, consolidado, bem como o princípio do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV). Nessa toada, não cabe ao magistrado fazer juízo de valor acerca do mérito da r. decisão jurisdicional exarada pelo outro MM juízo o qual requisitou, por meio de ofício, a cooperação para penhora no rosto dos autos, na forma do artigo 860, do CPC, cabendo à parte prejudicada insurgir-se mediante os meios e modos legais e processuais para combater o teor e mérito jurisdicional perante o MM Juízo requisitante, sob pena de violação ao princípio do juiz natural (CF, artigo 5º, LIII). Agravo de petição do trabalhador, João Domingues Cabrera Filho, improvido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [0001809-41.2012.5.02.0481](https://pje.trt2.jus.br/proc/10001809-41.2012.5.02.0481) - 11ª Turma - AP - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DeJT 11/02/2021)

### CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

#### *Contrato Temporário*

Contrato de trabalho temporário. Fraude. Reconhecimento do vínculo empregatício. Preambularmente, é de se consignar que, sendo fato constitutivo do direito da autora, a ela competia o ônus da prova quanto à presença dos pressupostos configuradores da relação de emprego, nos moldes das disposições do artigo 3º, da CLT. Por outro lado, consoante o princípio do ônus da distribuição da prova, tendo a segunda reclamada afirmado que contratou os serviços da reclamante de forma eventual, carreou para si o dever de provar suas alegações (artigo 818, CLT e artigo 373, II, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou a contento. Os serviços prestados pela reclamante não foram comprovados como transitórios e em razão de acréscimo extraordinário de serviços, ônus que cabia às demandadas, nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, II, do CPC. Pauta-se a atitude das recorrentes em verdadeira fraude aos direitos trabalhistas da reclamante, pois ao invés da segunda reclamada contratar diretamente empregados para a realização dos serviços ordinários, manipulou o sistema e se valeu da aparente legalidade de contratação de trabalhadores temporários, o que, contudo, não pode prevalecer, ante os termos do art. 9º, da CLT. Por corolário, correta a sentença de origem ao ter reconhecido o vínculo de emprego diretamente entre a reclamante e a segunda recorrente, eis que incontroversamente presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT. (PJe TRT/SP [1000495-87.2020.5.02.0020](https://pje.trt2.jus.br/proc/1000495-87.2020.5.02.0020) - 17ª Turma - RORSum - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 19/03/2021)

### GRATIFICAÇÃO

#### *Outras Gratificações*

Gratificação especial. O reclamado aduz em razões de recurso que "tratou-se de agradecimento a empregados considerados especiais", sem especificar quais seriam as condições especiais e personalíssimas para o pagamento da gratificação especial, as quais a reclamante não possuía. A situação reforça o fato de que alguns empregados receberam a gratificação rescisória sem que, para isso, existissem critérios previamente estabelecidos, o que caracteriza tratamento discriminatório para aqueles que não a receberam, vedado pelo ordenamento jurídico (princípio da igualdade). Era ônus do reclamado provar os critérios para a concessão da vantagem, todavia, estes sequer foram mencionados nos autos. Não adianta dizer que há desigualdade de condições entre aqueles que receberam e a autora se não comprovado quais os requisitos para o pagamento

da parcela e que não foram atendidos pela reclamante. Negado provimento ao recurso. (PJe TRT/SP [1001726-64.2019.5.02.0383](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Jacomini - DeJT 9/03/2021)

### IMPENHORABILIDADE

#### *Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos*

Penhora de vencimentos. Possibilidade sob a égide do CPC/15. Atualmente é possível a penhora de valores existentes em conta salário, proventos de aposentadoria, pensões, bem como de valores existentes em conta poupança, já que a ressalva do §2º, do art. 833, do CPC/15, se remete expressamente aos incisos IV e X, do dispositivo legal. A impenhorabilidade absoluta, nos casos envolvendo crédito trabalhista, somente persistiu enquanto vigorou o CPC de 1973. Nesse sentido, inclusive, se posicionou de forma expressa a C. SDI-2 do TST, ao explicitar o porquê da alteração da redação da Orientação Jurisprudencial 153 por ela editada, qual seja, limitar a impenhorabilidade aos atos praticados sob a vigência do CPC de 1973. Na verdade, em casos de penhora de vencimentos para satisfação de crédito trabalhista apenas deve haver um sopesamento entre o interesse do exequente e a proteção à dignidade do executado, já que a hipótese diz respeito à penhora de valores que também servem para a subsistência do devedor. Agravo de petição do exequente ao qual se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001494-86.2016.5.02.0050](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 22/03/2021)

### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

#### *Acidente de Trabalho*

Recurso ordinário. Ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. Nexa causal entre o trabalho e a doença. Concausa. Classificação da doença na categoria III da classificação de Schilling. A classificação proposta por Schilling é adotada no manual de procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde. Na categoria III da referida classificação o trabalho aparece como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida. O trabalho é uma concausa de certas moléstias. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores - concausas - contribuiu diretamente para produzir certas lesões. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade para caracterizar a doença ou acidente de trabalho, conforme inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/1991. (PJe TRT/SP [1000882-38.2019.5.02.0473](#) - 12ª Turma - ROT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 9/03/2021)

### LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

#### *Valor da Execução / Cálculo / Atualização*

Execução remanescente. Amortização. Existindo pagamento parcial do crédito executado, correta a amortização primeiro nos juros, permitindo que os novos juros não tenham sua base de cálculo, o valor principal, reduzida. (Artigo 354 do Código Civil). (PJe TRT/SP [0000058-27.2015.5.02.0024](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 28/01/2021)

### PROCESSO E PROCEDIMENTO

#### *Provas*

Poder de instrução do juiz. Denegação de provas inúteis. O Juízo detém ampla liberdade na direção do processo. Nos termos do art. 765 da CLT, cabe ao magistrado zelar pelo rápido

andamento das causas, não permitindo a produção de provas excessivas, impertinentes ou protelatórias. Nesse mesmo sentido é a redação do art. 852-D da CLT. No CPC, o artigo 371 preconiza que o Juízo pode indeferir as provas desnecessárias para o deslinde do litígio, em nome da concretização do princípio da economia processual. (PJe TRT/SP [1000175-10.2019.5.02.0202](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 5/03/2021)

### RECURSO

#### *Cabimento*

Embargos declaratórios. Rediscussão de matéria expressamente fundamentada no *decisum*. Meio inapropriado. Razão nenhuma assiste ao embargante, pois, em verdade, busca através do presente instrumento processual a reavaliação da prova e a modificação do julgado, em seu favor. Proferida a Sentença de mérito, o juízo esgota a sua função jurisdicional, não podendo se manifestar novamente sobre questões já decididas. Opera-se, *in casu*, a chamada preclusão *pro judicato*. (PJe TRT/SP [1001847-94.2017.5.02.0017](#) - 12ª Turma - EDCiv - Rel. Flavio Antonio Camargo de Laet - DeJT 11/03/2021)

### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

#### *Aposentadoria*

Aposentadoria especial. Extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado. A aposentadoria especial é devida ao trabalhador que exerceu atividade prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, em razão da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme estabelece a lei. A matéria encontra-se regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que o parágrafo 8º do artigo 57 preceitua que o segurado que obtiver aposentadoria especial e continuar no exercício da atividade nociva perde o direito à percepção da aposentadoria. De se destacar que o empregador não está obrigado a alterar a função do empregado, por ocasião da aposentadoria especial, uma vez que, consoante ressaltado pela sentença (fl. 318), "cabe tão somente a empresa a gestão de seus recursos humanos". Assim, ao optar pela jubilação, o empregado manifestou, ainda que tacitamente, sua intenção de não mais continuar no emprego, o que caracteriza pedido de demissão. O empregador não pode ser responsabilizado por fato que não deu causa. Inaplicável a Súmula 361 do C. TST, uma vez que a aposentadoria especial não é compatível com a manutenção do emprego, na mesma função, conforme acima já referido. (PJe TRT/SP [1000890-80.2019.5.02.0322](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Jacomini - DeJT 23/03/2021)

### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

#### *Indenização por Dano Moral*

Dano moral e responsabilidade pré-contratual. Não configurada: A responsabilidade do patrão também tem albergue na fase pré-contratual, em que é nítida ao sentir deste Colegiado Julgador a seriedade das tratativas preliminares, pronta a tornar concreto o sinalagma e a confiança entre as partes, de modo a ensejar o reconhecimento da responsabilidade daquela parte, cuja desistência injustificada na concretização do negócio enseja prejuízos, no caso, de ordem moral a outrem. Contudo, no caso concreto, não está configurada afronta aos direitos da personalidade do reclamante, ou a uma privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria proteção legal. Destarte, não ocorreu o chamado dano moral indireto ou uma lesão a um bem patrimonial (perda de uma chance) que repercutiria, reflexamente, em um interesse não patrimonial, vale dizer, a perda de uma expectativa de emprego que representaria, financeiramente, o sustento da família e/ou, afetivamente, a dignidade do próprio trabalhador. Recurso ordinário do trabalhador

## Boletim de Jurisprudência do TRT2

Leonardo da Silva Casimiro improvido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [1000807-80.2019.5.02.0252](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 11/02/2021)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Carteiro motorizado vítima de sucessivos assaltos. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais devida. Não há dúvida de que a atividade empreendida pela ré e executada pelo autor envolve risco acima da média, pois o transporte de cargas diversas em motocicleta desperta a cobiça de criminosos audaciosos, ávidos por delas apossar-se. Nessas condições, caracteriza-se como inerentemente de risco, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, desencadeando a responsabilidade objetiva - ou seja, sem necessidade de prova de culpa - do empregador pelos danos desse modo acarretados ao empregado. Assim entendeu com acerto o Juízo de origem, em linha aliás com a maciça jurisprudência do C. TST direcionada no sentido de que a atividade de carteiro, transportador de cargas visadas por criminosos, enseja o reconhecimento de responsabilidade desse gênero, quando dela decorrem danos efetivos ao trabalhador. Precedentes. Mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, carteiro motorizado vítima de sucessivos assaltos. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1000971-80.2019.5.02.0014](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 12/03/2021)

### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

#### *Grupo Econômico*

Grupo econômico. Evidenciada a existência de hierarquia, coordenação e comunhão de interesses. Solidariedade passiva. Evidencia-se da prova dos autos a existência de laços societários que vão muito além da mera relação comercial de parceria, denotando a presença de interesses compartilhados e a atuação conjunta em torno de objetivos comuns, e sob controle hierárquico de uma empresa líder, tudo a plasmar a figura do grupo econômico nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, com a solidariedade passiva daí decorrente. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (PJe TRT/SP [1000812-89.2019.5.02.0321](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 22/03/2021)

#### *Tomador de Serviços/Terceirização*

Serventia. Intervenção Estatal. Responsabilidade objetiva. Afasta-se. No que concerne ao Direito do Trabalho, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas é atribuída às pessoas que, direta ou indiretamente, se beneficiaram da mão de obra do trabalhador. Este é o norte consolidado pela Súmula 331 do E. TST. No caso concreto, o Estado exerceu seu poder de fiscalização e correição dos serviços da atividade delegada, mas não pode ser enquadrado como tomador dos serviços executados pelos empregados da serventia. E, no curso da intervenção, o interventor assume a qualidade de empregador. Recurso do Estado de São Paulo a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001628-89.2019.5.02.0024](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Karen Cristine Nomura Miasaki - DeJT 15/03/2021)

### TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO

#### *Licitude / Illicitude da Terceirização*

Ação anulatória de auto de infração. Constatação pelo auditor da presença da subordinação entre os trabalhadores e o banco tomador de serviços. Terceirização inexistente. Cabe ao autor a demonstração da nulidade do auto de infração, não apenas porque é ele que aponta a imperfeição em questão (fato constitutivo), mas também porque o documento goza de presunção relativa de veracidade. No caso destes autos, porém, restou robustamente demonstrado o elevado grau de subordinação (dominação) existente, durante o período da fiscalização, entre o banco, tomador de

serviços, e os teleatendentes formalmente ligados à empresa interposta. O banco determinava o que os trabalhadores fariam (convencer as pessoas a não desistir do cartão de crédito, v.g.), como isso deveria ser feito (fornecendo roteiros descritos da abordagem), a duração média do contato telefônico, o prazo médio para que a ligação fosse atendida, as estratégias que os supervisores usariam na fiscalização dos teleatendentes, além de realizar controle de qualidade (que era aferida conforme o respeito que o atendente tinha às regras fixadas para o serviço) das ligações, através de monitoramento à distância (complementado por relatórios diários e gravações de todo a operação) e com presença de empregados do banco no local físico do trabalho. A intervenção atingia mesmo a estrutura material do negócio, na medida em que era o banco o proprietário do programa de informática que os teleoperadores utilizavam para as tarefas cotidianas, dependendo do fornecimento de login e senha pessoal pelo banco para conseguirem acesso a essa estrutura. Também restou demonstrado que o banco fixava metas para os obreiros e, através dos sistemas de monitoramento, concedia recompensas ou tinha a prerrogativa de, sem qualquer justificativa, exigir o desligamento do trabalhador da operação comandada pelo autor. Como o recente posicionamento do STF, a respeito da possibilidade ampla de terceirização, não apagou o artigo 3o da CLT, não desapareceu, também, a linha que divide as ordens genéricas que caracterizam uma atividade de terceirização autêntica e a ingerência na atividade do trabalhador que transpõe essa fronteira, configurando a subordinação. Os fatos apurados pela fiscalização levam, inevitavelmente, à configuração desta última entre os trabalhadores e o banco, razão pela qual o autor não tem razão na busca da invalidação dos autos de infração relacionados na exordial. Recurso ordinário da União Federal a que se dá provimento para julgar a ação improcedente. (PJe TRT/SP [1001417-43.2018.5.02.0071](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Paulo Sergio Jakutis - DeJT 10/02/2021)

### RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

#### *Justa Causa / Falta Grave*

Rescisão contratual por justa causa. Ato ofensivo a honra de colegas de trabalho. Mau procedimento. Comprovados de forma satisfatória o ato lesivo à honra pessoal e profissional de empregados da reclamada e o mau procedimento da trabalhadora, configurados por ofensas verbais e tratamento ofensivo, vexatório e lesivo, pertinente a aplicação da penalidade máxima contratual por capitulada no artigo 482, b e j, da CLT. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [1001227-73.2019.5.02.0062](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 14/01/2021)

### SUCUMBÊNCIA

#### *Honorários advocatícios*

Honorários advocatícios. Legitimidade dos patronos para recorrer do percentual arbitrado. A sociedade de advogados tem legitimidade para questionar o valor da verba honorária na própria reclamatória como se depreende do artigo 85, parágrafo 14 do Caderno Processual Civil. Contudo, o percentual de 5% fixado na origem, sobre o valor da causa, se coaduna com a reclamatória distribuída pelo rito sumaríssimo e com limitado número de pedidos. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [1000858-13.2020.5.02.0202](#) - 2ª Turma - RORSum - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 14/01/2021)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação  
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro  
São Paulo - SP - CEP: 01302-906  
E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)